

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.
6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.
9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.
10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.
11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.
12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.
13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.
14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.
16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.
17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.
18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.
19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.
20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmiento Gadelha.
21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.
22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.
23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

**COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA
EFICIÊNCIA JURISDICIONAL**

**COLLECTIVIZATION OF THE PROCEDURE IN THE IRDR AND ITS IMPACT
ON JUDICIAL EFFICIENCY**

Gabriela Oliveira Freitas ¹
Cláudia Aparecida Coimbra Alves ²
Graziela Akl Alvarenga ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inovação prevista nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de demonstrar que tal incidente encerra um procedimento de natureza coletiva, destinado à tutela de direitos individuais homogêneos e identificado por temática jurídica controvertida. A partir disso, demonstra-se que justamente em razão desse caráter coletivo, trata-se de técnica capaz de contribuir, de forma significativa, para a eficiência da prestação da atividade jurisdicional, em razão da fixação de tese sobre questão de direito recorrente e que será aplicada nos julgamentos de casos idênticos. Também aborda-se que o IRDR, tal como estruturado pela legislação, não visa apenas à celeridade, mas assegura o contraditório e a ampla defesa, ante a ampliação da participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional e sua aderência à Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, formulada por Vicente de Paula Maciel Júnior e adotada como marco teórico da presente pesquisa. Este estudo desenvolveu-se através da pesquisa bibliografia e do método dedutivo.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Ações coletivas, Ações temáticas, Coletivização, Eficiência jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR), an innovation provided for in articles 976 to 987 of the Brazilian Civil Procedure Code (Law No. 13,105/2015), in order to demonstrate that such incident encompasses a procedure of a collective nature, aimed at protecting homogeneous individual rights and identified by

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIBO - Universidade de Bologna. Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

² Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público pela PUC Minas. Magistrada no TJMG.

³ Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Faculdade Arnaldo.

controversial legal themes. From this perspective, it is shown that precisely because of this collective character, it is a technique capable of significantly contributing to the efficiency of the provision of judicial activity, due to the establishment of a thesis on a recurring legal issue that will be applied in the judgments of identical cases. It also addresses that the IRDR, as structured by legislation, aims not only at expediting proceedings but also ensures due process of law and the right to a full defense, given the expanded participation of interested parties in the construction of the judicial decision and its adherence to the Theory of Collective Actions as Thematic Actions, formulated by Vicente de Paula Maciel Júnior and adopted as the theoretical framework of this research. This study was developed through bibliographic research and deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident of repetitive demand resolution, Class actions, Theme actions, Collectivization, Jurisdictional efficiency

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que persiste a ideia de que a solução dos conflitos demandaria a atuação do Judiciário e, por isso, a judicialização dos conflitos é uma cultura impregnada na sociedade, causando a existência de grande acervo de ações em tramitação.

Também não se olvida das queixas recorrentes quanto à demora na prestação da atividade jurisdicional e à diversidade de entendimentos jurisprudenciais sobre uma mesma questão de direito, inclusive em demandas de massa e com questões jurídicas repetitivas.

Ao longo dos anos, a preocupação com tais situações só aumentou, notadamente por a Constituição da República (CF/88) e o Código de Processo Civil (CPC – Lei 11.305 de 2015) preconizarem maior agilidade na tramitação do procedimento e a efetividade do acesso à jurisdição.

Embora o Direito Processual Civil tenha sido, historicamente, estruturado para atender demandas individuais, não se pode desconsiderar que esse modelo tradicional gerou crescente litigiosidade, fruto da ampliação do acesso ao Judiciário, com o aumento de ações idênticas e similares, sendo que não houve preparação para esse enfrentamento. Daí porque surge a necessidade de criação de institutos que contribuam para a redução do acervo processual nos tribunais e, por consequência, para a tramitação dos procedimentos em tempo razoável.

As ações coletivas poderiam proporcionar a diminuição desse acervo, entretanto, mostram-se incipientes. Não se tem um Código de Processo Coletivo, existindo a necessidade de sistematização da legislação esparsa sobre direitos coletivos, bem como deve ser realizada profunda análise sobre o modelo representativo de legitimidade para agir, visando à devida adequação ao Estado Democrático de Direito.

Lado outro, não se pode ignorar que o CPC/2015 trouxe inovações que objetivam atender ao apelo pela celeridade e efetividade processual, além de isonomia e segurança jurídica.

Dentre as inovações, interesse ao presente estudo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual é instaurado quando identificados procedimentos com a mesma questão de direito e potencialidade de repetição, com a finalidade de fixação tese jurídica para aplicação em casos idênticos, conforme previsto no artigo 985 do CPC.

Pretende-se demonstrar, pelo presente estudo, que esse incidente guarda relação com a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, desenvolvida por Vicente de Paula Maciel Júnior, tendo em vista seu foco em situações jurídicas recorrentes, ou seja, na temática jurídica

controvertida. E, por isso, também se pretende correlacionar tal incidente com o Processo Coletivo.

Por isso, neste trabalho, será abordado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para verificar se tal incidente encerraria ou não um procedimento coletivo e se contribuiria ou não para a eficiência na prestação da atividade jurisdicional, de modo a assegurar a adequada solução do litígio, inclusive em relação às demandas massificadas.

Para a discussão das questões propostas, depois da introdução, o trabalho é dividido em quatro partes. Inicialmente, aborda-se o processo coletivo, em que se apresentam considerações sobre o processo coletivo constitucional, modelo representativo do processo coletivo e a necessidade de entendimento sob a ótica do modelo participativo. Em seguida, discorre-se sobre a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas. Posteriormente, aborda-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de apresentar sua origem e o procedimento, buscando demonstrar que se trata de técnica direcionada à tutela de direitos individuais homogêneos, como espécie de ação temática, além de objetivar a confirmação da hipótese acerca de sua contribuição para a eficiência jurisdicional.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, tendo como referencial teórico a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, elaborada por Vicente de Paula Maciel Júnior.

1 PROCESSO COLETIVO

A sociedade contemporânea apresenta-se complexa, com questões que afetam várias pessoas da mesma forma, e o Direito deve acompanhar todas essas situações, o que exsurge a relevância do processo coletivo, uma vez que o processo individual não se mostra totalmente eficiente, tendo em vista a repetição de ações sobre temas jurídicos idênticos, provocando uma litigiosidade excessiva nos tribunais.

No Brasil, não existe uma codificação do processo coletivo e, apesar de apresentados projetos de lei a esse respeito, não se logrou êxito em sua aprovação. Nos últimos anos, o Direito Brasileiro passou a demonstrar, ainda que de maneira discreta e silenciosa, uma tendência de coletivização dos procedimentos, sem que isso, todavia, signifique uma verdadeira preocupação com a regulamentação do processo coletivo e, principalmente, com a teorização desse processo.

Existe um microsistema de processo coletivo, consistente em legislações esparsas, como a lei de Ação Popular, lei de Ação Civil Pública, lei de Mandado de Segurança e Código

de Defesa do Consumidor, dentre outras, e que também não se mostra suficiente para a resolução dessas ações repetitivas.

1.1 Processo Coletivo Constitucional

Existem muitas teorias sobre o processo e, mesmo que não se adentre pormenorizadamente a nenhuma delas, não se pode deixar de salientar que, com a Constituição da República de 1988, estabeleceu-se um novo modelo de processo, no qual são garantidos o devido processo legal, a isonomia processual, a publicidade dos atos processuais, o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, tornou-se inegável a relevância constitucional do Direito Processual.

A partir disso, constata-se que o texto constitucional brasileiro adotou como marco teórico a Teoria do Processo Constitucional, desenvolvida pelo processualista mexicano Hector Fix-Zamudio, segundo a qual o processo seria uma garantia de exercício dos direitos fundamentais, o que lhe concede uma perspectiva constitucional.

Em linhas gerais, o Processo Constitucional deve ser a forma de garantir o exercício dos direitos fundamentais, possibilitando as partes, por de seus advogados, participarem da construção do provimento judicial, com apresentação de alegações e requerimento de provas, devidamente analisadas em decisão judicial fundamentada. Por isso, as normas processuais surgem consolidadas nos textos das Constituições do moderno Estado Democrático de Direito, “sufragando os direitos das pessoas obterem a função jurisdicional do Estado, segundo a metodologia normativa do processo constitucional” (DIAS, 2010, p. 92).

Tanto é assim que está previsto no artigo 1º do CPC, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disso, a observância do Processo Constitucional deve ser estendida a todas as áreas do Direito, inclusive em relação à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso, utiliza-se, nesta pesquisa, a expressão Processo Coletivo Constitucional.

1.2 Modelo Representativo de Processo Coletivo: crítica sob a ótica do modelo participativo

Na legislação existente para a tutela de direitos coletivos, foi concebido um sistema representativo para a legitimação de agir, tratando-se, portanto, de hipótese de legitimidade

extraordinária. O modelo adotado pela legislação brasileira prevê que o procedimento coletivo deverá ser instaurado por meio do representante adequado, que é aquele que possui a legitimidade definida em lei. A título exemplificativo, o artigo 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) não prevê a legitimidade de todo e qualquer cidadão para a propositura da ação, mas apenas daqueles órgãos e entes ali elencados.

Sobre a legitimidade para propositura de ações coletivas no direito brasileiro, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

Em se tratando de defesa de interesses individuais homogêneos ou interesses coletivos, o lesado, individualmente considerado, não poderá ser autor de pedido coletivo: só poderá, por legitimação ordinária, pedir a defesa de seu próprio interesse em ação individual, quer nesta compareça sozinho ou em litisconsórcio com outros lesados individuais. Mas, em ação civil pública ou coletiva já regularmente ajuizada por um dos co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC, o indivíduo que compartilhe lesão individual homogênea ou coletiva apenas pode habilitar-se como assistente litisconsorcial, desde que, tendo processo individual em andamento, a tempo tenha requerido sua suspensão. (MAZZILLI, 2005, p. 301).

Ocorre que tal restrição quanto à legitimidade não se mostra em consonância com a Constituição da República de 1988, uma vez que, no inciso II do artigo 1º e no inciso XXXV do artigo 5º, estão, respectivamente, estabelecidos a cidadania, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito, e a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Não obstante referida previsão legal quanto à representatividade, esse modelo não deveria prevalecer, pois que não considera o sistema constitucional democrático ao não contemplar o cidadão no rol de legitimados.

Percebe-se que o modelo representativo do processo coletivo adotado pelo sistema brasileiro somente permite um acesso ao Judiciário, não buscando garantir o necessário acesso à jurisdição, de modo que a tutela de direitos coletivos depende de que algum representante adequado instaure o procedimento, retirando dos demais interessados, que serão atingidos pelos efeitos da sentença, não só a possibilidade de iniciar um procedimento de natureza coletiva (apesar da possibilidade de fazê-lo individualmente), mas, ainda, de participar da construção do provimento final.

O modelo ideal para a legitimidade para agir nos procedimentos coletivos deveria ser o participativo, nos termos do Processo Constitucional, de modo a oportunizar a todos os cidadãos interessados ingressarem com a ação visando o provimento judicial. Assim, “a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão” (MACIEL JUNIOR, 2006, p.

178), tendo em vista a observância ao devido processo legal e ao modelo constitucional do processo.

Por isso, defende-se que o processo coletivo constitucional deve ser entendido sob a ótica do modelo participativo, com a democratização do debate, ampliando-se os legitimados e a publicidade, daí porque não mais se sustenta, desde a promulgação da Constituição de 1988, o modelo representativo de legitimidade de agir.

2 AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS

A sociedade vem sendo marcada por acontecimentos de grande repercussão ao longo dos anos e cujos efeitos atingem muitas pessoas. A preocupação em relação a essas situações e a forma de eventual discussão judicial sobre estas, mormente quanto à instauração de procedimentos coletivos e à legitimidade para agir nesses casos, tem aguçado o pensamento de juristas.

Diante da necessária resignificação da ideia de representação e com o objetivo de superar o referido sistema e adotar um modelo adequado às diretrizes do Estado Democrático de Direito, a obra “Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas”, de Vicente de Paula Maciel Junior, apresenta proposta de ampliação da legitimidade para agir no processo coletivo, o que acaba, por conseguinte, ampliando a participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional e modificando a noção de acesso à jurisdição.

Assim, afirma o referido teórico:

Entendemos que a ação coletiva deve ser uma demanda que viabilize a discussão de “temas”. Esses temas são os fatos ou situações jurídicas que afetam os interessados. Assim, por exemplo, a construção de uma praça pública que gere a destruição de uma grande área verde em um determinado bairro de uma cidade, podendo afetar o manancial de água ou mesmo a qualidade do ar, suscita uma questão ambiental onde diversos interessados poderão ter entendimentos divergentes sobre a questão. Essa questão ambiental referente a determinado fato concreto de uma cidade será o “tema” da ação coletiva. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p.178).

Com base nessa teoria, deve ser dada amplitude para as discussões, com o maior número possível de atuação dos interessados, pois que os legitimados nessas ações são todos os que sofrerão os efeitos da decisão sobre determinado tema.

Sobre a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas:

A partir da análise do fato, do bem ou da situação jurídica dos envolvidos na lide. Não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual. [...] É o “controle difuso de legalidade” e o fato de poderem sofrer os efeitos do provimento que legitima a ação de todos os indivíduos para a ação coletiva. [...]

O fato, o bem ou a situação jurídica em que se afirme o direito lesado ou ameaçado que atinge um número indeterminado de pessoas que são, portanto, o eixo na interpretação desse fenômeno processo de legitimação para agir no processo coletivo”. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 175,176)

Percebe-se que o debate no procedimento coletivo, nessa teoria, se instaura a partir do tema controvertido, e não a partir da legitimidade. Trata-se, portanto, de repensar a legitimidade para agir, permitindo o ingresso de todos os interessados, não sendo um modelo excludente, mas, ao contrário, concorrente.

Vicente de Paula Maciel Júnior ensina sobre isso:

Mas a legitimação concorrente significa uma liberdade maior na abordagem dos problemas que envolvem o bem e cada interessado pode ter uma posição que não seja em nada, ou seja apenas parcialmente igual à dos demais interessados. Ou seja, as teses defendidas por cada interessado poderiam apresentar-se parcial ou totalmente diferentes umas das outras, entretanto, os efeitos pretendidos envolveriam o mesmo bem objeto da pretensão todos. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p.182)

Desta forma, a legitimidade para agir é com base no seu objeto e não nos sujeitos e, por isso, o processo deve seguir o modelo participativo, de modo a proporcionar que todos os interessados possam debater suas teses judicialmente, apresentando suas alegações e produzindo provas para a formação do provimento judicial. Assim, a referida proposta acerca do processo coletivo consiste em permitir uma ampla e irrestrita participação dos interessados, necessária para a construção do provimento jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

O processo constitucional coletivo, considerando a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, instrumentaliza-se pelo sistema participativo, cujo debate está centrado no tema/objeto, e não no sujeito. E, como se pretende demonstrar, este debate centrado no tema é exatamente o que estrutura o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Dentre as inovações processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de contribuir para a diminuição do acervo processual e a duração razoável do processo, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987.

Na exposição de motivos do CPC de 2015, demonstra-se a preocupação do legislador em assegurar a segurança jurídica, a isonomia, bem como a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional em relação às demandas repetitivas. Vale transcrever:

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas (...)
Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da

mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, *posicionamentos diferentes e incompatíveis*, nos tribunais, a respeito da *mesma norma jurídica*, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. (...)

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. (BRASIL, 2010, pág. 339/341)

O IRDR tem inspiração no *Musterverfahren* do direito alemão, procedimento instituído em 16 de agosto de 2005, destinado à resolução de litígios referentes ao mercado de capitais, com previsão de um procedimento modelo para fixação de posicionamento sobre questões fáticas ou jurídicas de demandas repetitivas.

O *Musterverfahren*, que foi traduzido como “causas pilotos” ou “processos-teste”, caracteriza-se por um único julgamento de uma causa de pedir, identificada como repetitiva, sendo que, a partir da solução encontrada, os demais casos são solucionados de forma uniforme. Assim, observa-se ocorre a resolução, de modo idêntico e vinculante, de questões controversas em causas paralelas, mediante decisão modelo dos aspectos comuns.

Sobre o procedimento alemão, Antônio do Passo Cabral, no artigo “O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas”, leciona:

O ordenamento processual alemão não possui regulamentação extensa e genérica sobre tutela coletiva tal qual existe no Brasil. Ao contrário, optou o legislador tedesco por modificações normativas pontuais, havendo poucas leis preventivas de qualquer tipo de tutela para direitos transindividuais.

(...)

Na linha dos instrumentos não representativos foi introduzido no ordenamento alemão, em 16/08/2005, o Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*), pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais (*Gesetz zur Einfuhrung von Kapitalanleger – Musterverfahren*, abreviada de *Kap-MuG*). (CABRAL, 2007, p. 113)

Similar ao referido procedimento alemão, o CPC/2015 prevê a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de causas de pedir que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de violação à isonomia ou à segurança jurídica, nos termos do artigo 976, *caput*, do CPC.

O IRDR, tal como o mencionado procedimento alimão, é trifásico: inicia-se com a eleição do caso representativo da controvérsia, seguindo-se com seu processamento no tribunal, mediante divulgação e instrução ampla, inclusive com a realização de audiência, para, ao final, chegar ao julgamento, que terá impacto em todas as causas idênticas.

Para a instauração do procedimento, a escolha do caso paradigma exige verificação do processo que melhor represente a controvérsia, devendo possuir o maior amplitude de argumentos.

Referido incidente busca, portanto, viabilizar a prolação de decisões uniformes para controvérsias que afetem determinado número de processos. Assim, a apontada inovação objetiva viabilizar maior celeridade, efetividade e segurança jurídica no âmbito do Judiciário.

Defende-se o posicionamento da necessidade da existência de processo ou recurso tramitando em Tribunal para instauração do referido incidente, seja em grau de recurso ou em razão de reexame necessário. Conforme o enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, remessa necessária ou a qualquer processo de competência originária de tribunal.

Nessa ordem de ideias, cita-se Daniel Amorim Assumpção Neves:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só exista processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do CPC. (NEVES, 2018, p. 1745)

Além disso, o §4º, do artigo 976 do CPC estabelece que, ainda que preenchidos os requisitos para instauração do IRDR, não será tal incidente cabível quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Trata-se, portanto, de requisito negativo que serve para evitar eventuais decisões contraditórias na fixação da mesma tese jurídica.

Conforme o artigo 977 do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal, sendo legitimados o juiz ou relator, por ofício; as partes por petição e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição, devendo o ofício ou a petição serem instruídos com a documentação necessária para demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

É de ressaltar que a instauração, o processamento e o julgamento do incidente serão objeto de ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (artigo 979), sendo que os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com as informações sobre as questões de direito submetidas a incidente, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça (§1º do artigo 979).

Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo e intimará o Ministério Público para manifestação (artigo 982 do CPC). A suspensão deverá durar por um ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, prazo esse em que deverá ser julgado o incidente. Caso decorra o prazo sem julgamento do incidente, os feitos sobrestado voltarão a tramitar normalmente.

Além disso, a suspensão não obstará a concessão de tutela de urgência, cujo pedido deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (§2º do art. 982).

O relator do incidente deverá ouvir as partes, interessados, poderá requerer a juntada de documentos, bem como realizar diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida, inclusive realizar de audiência pública (artigo 983 e seu §1º).

No julgamento será observada a ordem prevista no artigo 984 do CPC, com a exposição do objeto do incidente pelo relator; as partes envolvidas, o Ministério Público e demais interessados serão ouvidos, com possibilidade de ampliação de prazo para tal manifestação. Acrescente-se que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, o conteúdo do acórdão deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou não.

De acordo com Elpídio Donizetti:

o acórdão não ficará restrito aos fundamentos do pedido de instauração do incidente. Abrangerá todos os fundamentos concernentes à tese jurídica definida, tenham sido eles suscitados pelo subscritor do requerimento de instauração, pelas partes, pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado na questão jurídica, inclusive o *amicus curiae* e os participantes da audiência pública (artigo 984, §2º). (DONIZETTI, 2017, p.826)

No mesmo sentido, Bruno José Silva Nunes pontua sobre a necessidade de discussão das argumentações a respeito da questão de direito:

Assim, no incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso analisar todos os pontos de vista existentes sobre a matéria, examinando o maior número de argumentos possível. Somente assim se garante a análise da questão de direito com o amadurecimento necessário para evitar que, posteriormente, surjam argumentos que permitam novo dissenso. (CUNHA, 2011).
O novo CPC não traz um número mínimo de casos necessários para a instauração do incidente, o que implica, de um lado, a necessidade de demonstrar, a partir dos casos referidos no momento de instauração do incidente, o risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica, apontando concretamente a existência de dissenso interpretativo – inclusive tendo em vista a vedação da instauração preventiva do incidente – e, de outro lado, a necessidade de o órgão legitimado para julgar o incidente efetivamente buscar analisar a maior gama de argumentos possível a respeito da matéria de direito debatida. (NUNES, 2016, p. 309)

Julgado o incidente, será firmada tese jurídica a ser, nos termos do art. 985 do CPC, aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (BRASIL, 2015); “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (BRASIL, 2015).

Consta também do §1º do artigo 985 (BRASIL, 2015), que caberá reclamação quando não observada a tese adotada no incidente, e do artigo 986 que a revisão da tese jurídica será realizada pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados descritos no artigo 977, III (BRASIL, 2015).

Também está previsto no §2º do artigo 985 (BRASIL, 2015) que se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento do incidente será comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora para a fiscalização da aplicação da tese firmada.

Por fim, do julgamento do mérito do IRDR caberá Recurso Extraordinário e/ou Especial, conforme o caso (artigo 987), sendo que o recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional que eventualmente tenha sido discutida (§1º). Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a questão de direito (§2º).

3.1 Tutela de direitos individuais homogêneos pelo IRDR

Diante das considerações tecidas sobre o Incidentes de Resolução Demandas Repetitivas, constata-se que seu objetivo é ampliar os resultados do julgamento sobre questão jurídica recorrente. Percebe-se, assim, que o incidente é técnica de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos.

A conceituação de direitos individuais homogêneos está prevista no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. Os direitos individuais

homogêneos são aqueles, portanto, que decorrem de único fato, de uma origem comum, atingindo pessoas individualmente, ao mesmo tempo e da mesma forma. Os titulares desse direito compartilham de uma situação de fato semelhante ou idêntica, daí a sua homogeneidade, que pode refletir sobre a mesma questão de direito. Em razão disso, a situação ou questão de direito interessa a um grupo determinado de pessoas.

Assim, vê-se que o objeto de IRDR, considerando a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão de direito, consiste em direito individual homogêneo, o que exige a análise do procedimento pelo viés do Direito Processual coletivo.

Isso porque, nesse incidente, há o reconhecimento de que o tema abrange pessoas que buscam a tutela de direitos individualmente, mas que guardam relação de homogeneidade, o que possibilita que a fixação de tese a ser aplicada a todos.

André Vasconcelos Roque ensina que “os procedimentos para resolução de casos repetitivos frequentemente são associados às ações coletivas, visto que estas contemplam, como um dos seus escopos, o procedimento e a apreciação, em um só processo, de direitos classificados como individuais homogêneos” (ROQUE, 2017).

3.2 IRDR como espécie de ação temática

Como já dito, a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, elaborada por Vicente de Paula Maciel Júnior, tem como fundamento a discussão a respeito de tema, fato ou situação jurídica. Por meio dessa teoria, adequa-se a legitimidade nos procedimentos coletivos, de modo a proporcionar que o maior número de interessados possam atuar na discussão de suas pretensões, uma vez que é entendido que todos aqueles que sofrerão os efeitos da decisão têm legitimidade para comporem a lide.

Observa-se que a mesma situação ocorre IRDR, que tem como foco o tema jurídico em debate em várias ações repetitivas, sendo irrelevante quem foi o autor do caso selecionado como representativo da controvérsia. Assim, identifica-se o caso que será adotado como paradigma, suspende-se a tramitação dos demais procedimentos que discutam questão idêntica, dando-se ampla divulgação e publicidade, facultando-se a realização de diligências, inclusive audiência pública, culminando com o julgamento, no qual é fixada a tese que será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Ou seja: discute-se o tema, tal como proposto na citada teoria de Vicente Maciel.

Diante disso, tem-se que o IRDR promove a superação do modelo representativo do processo coletivo e institucionaliza o sistema participativo, com o objetivo de uniformização

do entendimento jurisprudencial e, por consequência, de alcançar a segurança jurídica sob a ótica da coletividade.

3.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como Procedimento Coletivo

A despeito de opiniões em contrário, a coletivização do processo, em razão da instituição de alguns institutos, tem alcançado crescente relevância no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A esse respeito, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona:

Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5º, XXI, LXX ‘b’, LXXIII; 129, III), como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade de oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo. (MANCUSO, 2009, p. 379/380)

Em razão da realidade social e da necessidade de assegurar tratamento isonômico aos conflitos massificados, que aumentam cada vez mais o acervo de ações no Judiciário, Antônio do Passo Cabral destaca:

Uma alternativa para as ações coletivas são os procedimentos de grupo de formato não representativo. Nestes, são estabelecidos incidentes de coletivização de questões comuns a inúmeras pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos e evitando distorções da legitimidade extraordinária e coisa julgada coletiva (CABRAL, 2007, p.123)

E acrescenta, sobre a coletivização, que é “a ideia de resolver coletivamente questões comuns a inúmeros processos em que se discutam pretensões isomórficas, evitando-se os problemas de mecanismos representativos de tutela coletiva como a legitimidade extraordinária e as ficções de extensão da coisa julgada.” (CABRAL, 2007, p.129)

O ordenamento jurídico brasileiro possui algumas técnicas para viabilizar a tutela adequada de demandas repetitivas, de modo a garantir a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade, como é o caso do ora estudado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nessa ordem de ideias, comunga-se do entendimento de que o IRDR deve ser considerado, não só como método de resolução de demandas repetitivas, mas como um procedimento de natureza coletiva, conforme argumentos que se passa a expor.

Como anteriormente abordado, o foco do incidente não se encontra no requerente, mas no tema a ser discutido, tanto é que supera a restrição de legitimidade decorrente do modelo representativo, autorizando a qualquer pessoa sua representação.

O artigo 976 do CPC (BRASIL, 2015), que trata sobre o cabimento, prevê sua instauração quando houver, simultaneamente, repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco à ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Identificar uma questão de direito como repetitiva consiste em reconhecer a existência de direitos individuais homogêneos, nos termos do conceito dado pelo CDC, em seu inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

Neste caso, diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica e, assim, aquela situação decorrente da origem comum passa a produzir efeitos numa coletividade, impondo que seja tutelada de forma coletiva, *lato sensu*.

Com base nisso, mostra-se o IRDR método de coletivização do procedimento, pois trata questão de direito repetitiva e que afetará a todos os que se encontram na mesma situação, ou seja, todos os titulares de direito individual homogêneo em discussão.

Além disso, o art. 976, §1º, do CPC, dispõe que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente” (BRASIL, 2015), justamente porque o foco não é a parte, mas o tema em debate. E, nisso, observa-se a grande semelhança com outros procedimentos coletivos. Também o art. 9º da Lei de Ação Popular e o art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública preveem que a desistência da parte autora não impede o regular prosseguimento da demanda.

Em procedimentos coletivos, justamente em razão do seu objeto, a desistência do responsável pela instauração não pode implicar na extinção do feito, já que o debate acerca da temática não pode estar condicionada tão somente à vontade da parte. Por esse motivo, mesmo que a parte desista do caso em que já foi instaurado e admitido o IRDR, o processo pode continuar em benefício da coletividade ou dos titulares dos direitos em questão, cabendo, nessa hipótese, ao Ministério Público, que intervirá obrigatoriamente no incidente, assumir a titularidade da demanda..

Nesse sentido, leciona Marcelo Tadeu Freitas de Azevedo:

Ocorre que a prevalência do interesse público no IRDR é cristalina, de modo que é da própria natureza do incidente que seu impacto e sua importância transbordem os limites puramente individuais, à medida que a questão de direito repercutida em número de importância de feitos receba uma resposta judiciária unitária, assim agilizando os trâmites, otimizando a atividade jurisdicional e assegurando o tratamento isonômico aos jurisdicionados envolvidos nessas demandas seriadas. (AZEVEDO, 2018, p.344)

Não se pode olvidar que, admitido o IRDR, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sendo essa uma medida de especial importância, uma vez que se busca um tratamento isonômico e efetivo aos processos sobre questão de direito idêntica. Induvidosa a semelhança com os procedimentos coletivos regulamentados pelo CDC, que dispõe, em seu art. 104, que os autores das ações individuais poderão requerer a suspensão do processo diante da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Também não se pode ignorar a relevância da intervenção do *amicus curiae* nas ações coletivas, sendo que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também é permitida a sua participação, de modo a garantir a maior amplitude do debate, o que é imprescindível para a democrática resolução de questões dessa natureza.

Por isso, o art. 138, §3º, do CPC, prevê expressamente, não só o cabimento desta modalidade de intervenção de terceiros, mas estabelece que “o *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.” (BRASIL, 2015)

Outro ponto que demonstra a natureza coletiva do incidente é o fato de se assegurar a amplitude de discussão da temática e a flexibilidade do mérito, com a divulgação e publicidade sobre sua instauração, conforme artigo 979 do CPC, bem como com a possibilidade de realização de audiência pública, nos termos do §1º do artigo 983 do CPC.

Vale registrar que deve ser facultado a todos os interessados a apresentação de argumentos, perspectivas, interesses, produção de documentos e realização de diligências, como prescreve o *caput* do artigo 983 do CPC:

Art. 983. O relator ouvirá nas partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgão e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. (BRASIL, 2015)

É de salientar que, quando da sessão do julgamento, as partes do processo originário, o Ministério Público e todos os interessados apresentarem sustentação oral, como dispõe o artigo 984 do mesmo diploma legal.

Por fim, nos termos do art. 985 do CPC, a tese jurídica fixada no IRDR será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, pendentes e futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

Demais disso, é evidente a coletivização do procedimento diante do disposto no §2º do artigo 985 do CPC, tendo em vista a comunicação do resultado do julgamento aos órgãos, entes ou agências reguladoras de serviços concedido, permitido ou autorizado, o que se justifica diante da necessária adequação desses órgãos ao provimento jurisdicional. Veja-se:

§2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada. (BRASIL, 2015)

Sem dúvida, essa comunicação prevista no supracitado artigo destaca que o resultado alcançado no julgamento do incidente não atinge somente as partes do procedimento, mas atinge a coletividade.

Elpídio Donizetti destaca sobre a força normativa da tese jurídica fixada:

Tal é a força do entendimento firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariá-lo (art. 332, III). Servirá também o acórdão proferido no IRDR de supedâneo para que o relator, monocraticamente, negue ou dê provimento a recurso, conforme a decisão recorrida esteja em conformidade ou não com o que se decidiu no incidente (art. 932, IV, c e V, c).

E a força normativa não para por aí.

Caso um juiz vinculado ao Tribunal no qual se julgou o incidente não aplique a tese jurídica definida no IRDR, caberá reclamação para esse mesmo tribunal competente (art. 985, §1º), a fim de que faça valer a sua competência e, por conseguinte, a força normativa da decisão. (...), a decisão proferida no incidente tem verdadeira força de lei no que se refere aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, na hipótese de a questão jurídica com eles guardar pertinência. O que restar decidido no incidente deve ser observado nas relações futuras com os usuários de tais serviços, cuja fiscalização caberá à agência reguladora competente (art. 985, §2º). (DONIZETTI, 2017, p.827)

Por isso, quanto à natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, defende-se que se trata de procedimento coletivo. Nesse mesmo sentido:

constitui em um processo coletivo formado a partir de um incidente autônomo, processado e julgado no Tribunal, por decisão colegiada, fundando uma decisão-tese, a partir de um “caso-piloto”, com o fim de resolver questões unicamente de direito, a serem replicadas a todos os processos presentes e futuros, da mesma jurisdição, que tratam da mesma questão repetitiva, formando, assim, um precedente obrigatório (AZEVEDO, 2018, p. 349)

Assim, o IRDR tem clara natureza coletiva, devendo ser analisado e aplicado a partir desta perspectiva, cumprindo, ainda, analisar se tal incidente impacta de forma eficiente ou não na prestação jurisdicional.

3.4 Impacto do IRDR na Prestação da Atividade Jurisdicional

As ações coletivas, incluindo as técnicas de julgamento de casos repetitivos, como o IRDR, possuem características próprias, desempenhando, cada um desses instrumentos, o objetivo de redução do acervo processual decorrente dos conflitos de massa, buscando maior celeridade e uniformidade nos julgamentos.

No caso desse estudo sobre o IRDR, constata-se a preocupação com seu procedimento, como se coletivo fosse, visando à garantia da democraticidade do provimento judicial, com a construção participada de todos os sujeitos do incidente.

De acordo com Graziela Argenta e Marcelo da Rocha Rosado, é patente a redução de custos e a maior isonomia e coerência nos julgamentos de casos repetitivos:

A técnica de julgamento dos litígios agregados consubstancia-se numa técnica processual que reduz os custos da justiça brasileira, possibilita maior isonomia entre os jurisdicionados e coerência no julgamento de casos com igual questão, evitando que o Poder Judiciário seja obrigado a examinar inúmeras vezes a mesma questão, apenas porque houve alteração da parte, ou seja, trata-se de uma técnica que poderá permitir maior eficiência na justiça. (ARGENTA; ROSADO, 2017, p. 257)

A título de exemplo, tem-se que, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já foram instaurados 97 IRDR's sobre vários temas, sendo que 49 deles já transitaram em julgado, conforme se verifica no sítio do TJMG, em consulta ao Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos – RUPE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça também apresenta painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, onde se constata que, no Brasil, já foram instaurados 805 incidentes, com 295.626 processos sobrestados e 262.070 processos julgados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

A identificação da recorrência de questão de direito visa evitar, conforme Elpidio Donizetti cita “(i) a eternização de discussões sobre teses jurídicas, o que gera ganhos em termos de celeridade; (ii) discrepâncias, o que provoca quebra de isonomia dos litigantes e, por conseguinte, insegurança jurídica.” (DONIZETTI, 2017, p. 823)

Dessa forma, ainda que haja o período de suspensão dos processos, é nítido que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresenta-se como procedimento coletivo que pode ser utilizado para a eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que contribui para a diminuição do acervo processual, ocasionando a diminuição do tempo de duração dos processos, em razão da aplicação da tese firmada no incidente, e, por consequência, a redução de custos procedimentais.

Para além disso, por meio desse incidente, pode ser ampliada a participação dos interessados, com maior representatividade da sociedade, assegurando o contraditório e a ampla defesa, combatendo-se a sensação de insegurança quanto às decisões, mormente diante do crescimento dos litígios de massa, nos quais é de grande valia a uniformização de julgamento quanto à questão de direito repetitiva, garantindo-se a isonomia das partes e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma importante inovação no sistema processual, instaurado a partir da identificação de questão de direito recorrente em ações massificadas, culminando na fixação de tese jurídica para aplicação nos julgamentos dos casos que abordem idêntica controvérsia.

Referido incidente assegura que os litígios repetitivos sejam decididos de forma uniforme quanto às questões de direito, evitando decisões antagônicas e, com isso, garantindo a segurança jurídica.

Da análise de tal incidente, constatou-se que, por tutelar direitos individuais homogêneos, apresenta natureza de procedimento coletivo, alinhado ao Processo Coletivo Constitucional e à Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, de modo que permite a democraticidade do provimento jurisdicional, a partir da adoção do modelo participativo, cujo debate está centrado no tema e não no sujeito, como ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

Assim, o IRDR apresenta-se como uma técnica de coletivização do procedimento guardando aderência às ações temáticas, nas quais não é relevante o requerente, mas o tema jurídico em análise, de modo que, a partir dessa identificação do tema, também se identificam os interessados em participar da construção do provimento jurisdicional.

Demonstrou-se que essa natureza coletiva do procedimento encontra-se, não só na tutela de direito individual homogêneo, mas também diante da suspensão da tramitação das causas idênticas, da amplitude de manifestação e participação, inclusive com a realização de audiência pública, da divulgação e publicidade e da ampliação do provimento jurisdicional aos processos individuais e coletivos que tratem da mesma questão controvertida.

Por fim, demonstrou-se que referido incidente contribui para a eficiência da prestação da atividade jurisdicional, que se torna mais célere e efetiva, tendo em vista que a tese jurídica nele fixada é aplicada às ações suspensas sem a necessidade da reapreciação, em cada uma delas, da questão já decidida, reduzindo-se, assim, o acervo processual, os custos e a sensação de morosidade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 236-277, 2017. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/28491/20279>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva: a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 337-376, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3QZIs8i>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 605 p.

BRANDÃO, Autores Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As Duas Técnicas de Processo Coletivo: Ações Coletivas e Casos Repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, ed. 2, 2016. DOI 10.12957/redp.2016.25851. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25851>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/44oPk25>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista de Processo**. São Paulo. 2007. v. 147.

CARVALHO, Raphaelle Costa. Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva: O incidente de resolução de demandas repetitivas - breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais Online, v. 250, dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3P0uZuy>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1/PainelCNJ.qvw&host=QVS @neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. Processo Coletivo Democrático sob a Ótica da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas: Um Estudo da Legitimidade Processual Ativa do Cidadão Propor Ação Civil Pública. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01-22, jul/dez 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2018.v4i2.4707>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/view/4707/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 256, n. 1, p. 209-218, jun. 2016. Ed. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <https://bit.ly/3QYLpGo>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Repercussão Geral: O Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, v. 4, p. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2645>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções. **RIL - Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 208, p. 189-202, out./dez. 2015.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: Ltr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo. A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

MOURA, Gisele Luiza Soares et al. O acesso à justiça e a celeridade processual: o alcance de uma justiça efetiva, justa e igualitária. In: PEREZ, Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos; SOUSA, Desembargador Alberto Vilas Boas Viera de; CAIXETA, Desembargadora Ana Paula Nannetti; RODRIGUES, Desembargadora Ângela de Lourdes; SANTOS, Desembargadora Lilian Maciel; BRETAS, Desembargadora Mônica Libânio Rocha (org.). **Cinco anos do Código de Processo Civil 2015: lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Belo Horizonte: Ejef, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 8ª ed. revista atualizada ampliada. Salvador: JusPodvm. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES, Bruno José Silva. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, v. 5, p. 297-318, 2016. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-novo-codigo-de-processo-civil/at_download/file. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

NUNES, Leonardo Silva. A conformação da medida de segurança ao sistema de saúde mental brasileiro pela reforma estrutural. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 24, n. 137, p. 720-746, 1 set. 2023. DOI <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e137-2751>. Disponível em: https://www.academia.edu/112405524/A_conforma%C3%A7%C3%A3o_da_medida_de_seguran%C3%A7a_ao_sistema_de_sa%C3%BAde_mental_brasileiro_pela_reforma_estrutural. Acesso em: 14 jan. 2024.

ROQUE, André Vasconcelos. Ações Coletivas e Procedimentos para a Resolução de Casos Repetitivos. In: DIDIERJR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). **Julgamentos de Casos Repetitivos**, Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006..

SIMÃO, Lucas Pinto. O incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”). **Grupo de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, p. 1-48, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Z8l5f3>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Minas Gerais. 2018. **Consulta IRDR/IAC admitidos e grupos representativos**. Disponível em: <https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdriacAdmitidos.rupe>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

ZANETI JR, Hermes. Notas sobre o processo coletivo e os casos repetitivos no sistema do novo CPC/2015. Comentários ao art. 928. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Rio de Janeiro, v. 111, n. 421, 2015.